

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do município de Acarapé/CE (gestão: 2005-2008), diante da inexecução do objeto do Convênio nº 450/2006, cuja finalidade consistia na construção de “sistema de abastecimento de água” nas localidades de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, no aludido município.

2. O ajuste foi firmado em 20/6/2006 no valor total de R\$ 515.000,00, ficando R\$ 500.000,00 a cargo do concedente e R\$ 15.000,00 a cargo do conveniente.

3. Foram repassados pela Funasa, de fato, ao município de Acarapé/CE recursos federais no montante de R\$ 400.000,00, nas seguintes condições:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
200.000,00	21/8/2006
200.000,00	4/12/2006

4. O contrato com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, para a execução do objeto ajustado, foi pactuado em 6/11/2006 e os pagamentos ocorreram em 10/11/2006 (apenas 4 dias após a assinatura) no valor de R\$ 200.000,00, e em 11/12/2006, no valor de R\$ 205.000,00, destacando-se, então, que, em pouco mais de um mês da assinatura do termo contratual, foram gastos 80% dos recursos federais atinentes ao convênio, a despeito de a execução da obra estar inicialmente prevista para 120 dias.

5. Ocorre, todavia, que a Funasa realizou vistorias nas obras em março de 2007 e em outubro de 2009, quando foi detectado que nenhum dos sistemas de abastecimento estava funcionando e que os serviços não trouxeram nenhum benefício à população, tendo a Funasa, então, instaurado a presente TCE.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação dos responsáveis, solidariamente.

7. A Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa e sem, tampouco, efetuar o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

8. Por sua vez, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas apresentou alegações de defesa aduzindo, dentre outras informações, que o convênio ainda está em vigência.

9. Ao examinar os autos, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, considerando, para tanto, que, apesar de o ajuste ainda estar em vigor, o objeto do convênio não teria sido executado, de modo que tal fato não retiraria do responsável a obrigação de devolver os recursos já recebidos, bem assim que os recursos federais a serem liberados, no montante de R\$ 100.000,00, não seriam suficientes para a conclusão das obras.

10. De outra sorte, o MPTCU entende que a citação da empresa estaria eivada de vício com nulidade, haja vista que os Correios informaram, mediante carta registrada com aviso de recebimento, que o destinatário teria mudado, de modo que a Secex/CE, antes de promover a citação por edital, deveria ter adotado as providências com vista a identificar o endereço do responsável, segundo os arts. 6º e 7º da Resolução TCU nº 170, de 2004.

11. Peço licença para divergir das propostas apresentadas pela unidade técnica e pelo **Parquet Especial**.

12. Anoto, preliminarmente, em relação ao suposto vício na citação, que a notificação teria ocorrido de forma regular, porquanto encaminhada ao endereço correto do responsável, segundo a informação constante do cadastro da Receita Federal do Brasil.

13. Lembro que, no âmbito desta Corte de Contas, para ser válida, a citação exige apenas a expedição de carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário (v.g. Acórdãos 7.426/2012, 3.646/2013, 4.774/2012, 5.208/2013 e 6.791/2013, da 2ª Câmara), conforme disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o qual, aliás, já teve a sua legalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do MS 25.816, que foi ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. 3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

14. De todo modo, segundo pesquisa promovida pela minha assessoria (Peça nº 23), constata-se que o referido convênio permanecerá em vigor até o dia 28/10/2014.

15. Por tudo isso, e considerando, enfim, que ainda não houve a conclusão do ajuste, deixo de acolher os pareceres da Secex/CE e do **Parquet** especial e voto pelo sobrestamento do presente processo de tomada de contas especial, sem prejuízo de determinar que a Funasa promova vistoria **in loco** sobre o aludido empreendimento e encaminhe ao Tribunal o devido pronunciamento sobre a atual situação do Convênio nº 450/2006, abstendo-se de prorrogar novamente a vigência do referido ajuste.

16. De mais a mais, anoto que, estando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, diante do iminente risco de lesão ao erário e de ineficácia de futura decisão de mérito, entendo necessário adotar, de ofício, decisão cautelar para determinar que a Funasa suspenda o repasse dos valores federais ainda não transferidos ao município no âmbito do Convênio nº 450/2006, até que o TCU se manifeste conclusivamente sobre o mérito do presente feito.

Pelo exposto, voto por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 04 de junho de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator